



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1070688 - MS (2026/0034161-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815
JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA - SP485533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. CONFISSÃO. REGIME PRISIONAL. DETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de revisão criminal transitado em julgado, apontando como autoridade coatora tribunal de justiça estadual.
2. *Fato relevante.* Condenação pelo art. 33, caput, c.c. art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, mantida em revisão criminal pelo tribunal de origem.
3. *Pretensão.* Reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastamento de bis in idem na dosimetria, incidência da atenuante da confissão e fixação de regime prisional menos gravoso, além de detração.
4. *Decisões anteriores.* Indeferimento liminar do writ por utilização como sucedâneo de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, à míngua de flagrante ilegalidade. 6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da elevada quantidade de droga apreendida (715 kg de maconha) e da atuação do paciente como “batedor”. 7. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem na valoração da quantidade de droga em distintas fases da dosimetria da pena. 8. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão e a fixação do regime prisional comportam correção em sede de habeas corpus por ilegalidade flagrante. 9. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de detração pode ser apreciado em habeas corpus, quando depende de verificação fático-processual, ou se deve ser dirigido ao juízo da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado oriunda de tribunal de origem, competindo ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, “e”). 11. A superação do óbice processual somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso. 12. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em elementos concretos: a elevada quantidade de entorpecente apreendido e a atuação como “batedor”, que revela maior integração na atividade criminosa e distingue-se do transporte eventual (“mula”). 13. A alegação de bis in idem não se evidencia de plano, pois a decisão recorrida indicou fundamentos autônomos para a dosimetria e para afastar a minorante; o exame aprofundado demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus. 14. Quanto à atenuante da confissão e ao regime prisional, não há ilegalidade flagrante, tendo as instâncias ordinárias apreciado as matérias com fundamentação suficiente. 15. O pedido de detração reclama análise de elementos fático-processuais (período de segregação cautelar e sua repercussão no quantum de pena), providência própria do juízo da execução penal e incompatível com o habeas corpus. 16. Ausente constrangimento ilegal evidente, mantém-se o óbice processual reconhecido.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1070688 - MS (2026/0034161-3)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE SILVA
ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815
JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA - SP485533
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. CONFISSÃO. REGIME PRISIONAL. DETRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão de revisão criminal transitado em julgado, apontando como autoridade coatora tribunal de justiça estadual.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo art. 33, caput, c.c. art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, mantida em revisão criminal pelo tribunal de origem.
3. *Pretensão*. Reconhecimento da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, afastamento de bis in idem na dosimetria, incidência da atenuante da confissão e fixação de regime prisional menos gravoso, além de detração.
4. *Decisões anteriores*. Indeferimento liminar do writ por utilização como sucedâneo de revisão criminal e ausência de flagrante ilegalidade; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, à míngua de flagrante ilegalidade. 6. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante no afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante da elevada quantidade de droga apreendida (715 kg de maconha) e

da atuação do paciente como “batedor”. 7. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem na valoração da quantidade de droga em distintas fases da dosimetria da pena. 8. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão e a fixação do regime prisional comportam correção em sede de habeas corpus por ilegalidade flagrante. 9. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de detração pode ser apreciado em habeas corpus, quando depende de verificação fático-processual, ou se deve ser dirigido ao juízo da execução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir condenação transitada em julgado oriunda de tribunal de origem, competindo ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar revisões criminais de seus próprios julgados (CF/1988, art. 105, I, “e”). 11. A superação do óbice processual somente se admite em hipóteses de flagrante ilegalidade, inexistente no caso. 12. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi devidamente fundamentado em elementos concretos: a elevada quantidade de entorpecente apreendido e a atuação como “batedor”, que revela maior integração na atividade criminosa e distingue-se do transporte eventual (“mula”). 13. A alegação de bis in idem não se evidencia de plano, pois a decisão recorrida indicou fundamentos autônomos para a dosimetria e para afastar a minorante; o exame aprofundado demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do habeas corpus. 14. Quanto à atenuante da confissão e ao regime prisional, não há ilegalidade flagrante, tendo as instâncias ordinárias apreciado as matérias com fundamentação suficiente. 15. O pedido de detração reclama análise de elementos fático-processuais (período de segregação cautelar e sua repercussão no quantum de pena), providência própria do juízo da execução penal e incompatível com o habeas corpus. 16. Ausente constrangimento ilegal evidente, mantém-se o óbice processual reconhecido.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO HENRIQUE SILVA contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se apontava como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido mantida a condenação em sede de revisão criminal pelo Tribunal de origem.

No *writ*, a Defesa buscava, em síntese, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como o afastamento de alegado bis in idem na dosimetria, além da incidência da atenuante da confissão e a fixação de regime prisional menos gravoso.

A impetração foi indeferida liminarmente, ao fundamento de que o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, por se insurgir contra acórdão já transitado em julgado, além da ausência de flagrante ilegalidade.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No presente agravo regimental, a Defesa reitera as teses anteriormente deduzidas, sustentando a possibilidade de conhecimento do *writ* e a existência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Consoante consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão proferido em revisão criminal já transitado em julgado, circunstância que evidencia a utilização do *writ* como sucedâneo de revisão criminal, providência não admitida pela jurisprudência consolidada desta Corte.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais de seus próprios julgados, não sendo possível a utilização do *habeas corpus* para rediscutir condenação transitada em julgado oriunda de tribunal de origem.

Admite-se, excepcionalmente, a superação de tal óbice quando evidenciada flagrante ilegalidade, hipótese não verificada na espécie.

No caso concreto, as instâncias ordinárias afastaram a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em elementos concretos dos autos, notadamente a elevada quantidade de entorpecente apreendido (715 kg de maconha), bem como a atuação do paciente na função de “batedor”, evidenciando maior grau de integração na atividade criminosa.

A jurisprudência desta Corte distingue a figura do transportador eventual (“mula”) daquela do agente que atua como “batedor”, o qual, por sua natureza estratégica e pela divisão de tarefas no *iter criminis*, revela vínculo mais estreito com a atividade criminosa, circunstância apta a afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EVIDENCIAM A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE A ATIVIDADES

CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO
PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.” (AgRg nos EDcl no HC
804.775/PR, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe
20/9/2023)

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade manifesta na conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

De igual modo, a alegação de *bis in idem* na consideração da quantidade de droga nas diferentes fases da dosimetria não se evidencia de plano, uma vez que o acórdão recorrido assentou a existência de outros fundamentos idôneos para a fixação da pena e para o afastamento da minorante, não se limitando à mera referência à quantidade de entorpecente.

A análise aprofundada de tais questões demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

No tocante à atenuante da confissão, bem como à fixação do regime prisional, igualmente não se vislumbra, de plano, ilegalidade flagrante apta a ensejar a concessão da ordem de ofício, tratando-se de matérias que foram apreciadas pelas instâncias ordinárias com fundamentação suficiente.

No que concerne ao pedido subsidiário de detração, tampouco se verifica constrangimento ilegal evidente. Isso porque a análise da matéria demanda a verificação de elementos fático-processuais, notadamente quanto ao período de segregação cautelar efetivamente cumprido e sua repercussão no quantum de pena fixado, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo eventual pretensão ser apreciada, em regra, pelo juízo da execução penal.

Assim, ausente constrangimento ilegal evidente, não há como afastar o óbice processual reconhecido na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.070.688 / MS

Número Registro: 2026/0034161-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00016866620148120021 00020105620148120021 14051170620258120000 16866620148120021
20105620148120021

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815

JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA -
SP485533

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : RICARDO HENRIQUE SILVA

CORRÉU : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

CORRÉU : JEFFERSON ARI NUNES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO HENRIQUE SILVA

ADVOGADOS : GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA - SP436815

JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA -
SP485533

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026